



P.P.

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
EDITAL

Nº 01/AM/EE/2019

PAULA MARIA DANIEL DE MELO LOPES, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM, FAÇO PÚBLICO, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 56º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que na única reunião da Sessão Extraordinária desta Assembleia Municipal, realizada no dia 25 de janeiro de dois mil e dezanove, foram tomadas as seguintes deliberações:

“1. Designação de representantes das freguesias do Município para a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.”

Pela Senhora Presidente, Paula Lopes, foi apresentada a seguinte **proposta da Mesa:**

António Albino – Freguesia de Cercal do Alentejo.

Helder da Silva Cruz – Freguesia de S. Francisco da Serra.

Ricardo Jorge da Cruz – Freguesia de Alvalade.

Não foram apresentadas mais propostas.

A **proposta** foi **aprovada**, com vinte e três votos a favor, quatro votos brancos e zero votos nulos.

Votação por voto secreto.

2. PROPOSTA DA CÂMARA MUNICIPAL

a) Transferência de competências para as Autarquias Locais.
A Senhora Presidente da Assembleia Municipal, Paula Lopes, concedeu a palavra ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, Álvaro Beijinha, que apresentou e fundamentou a seguinte “**PROPOSTA: UM:** Aprovar submeter a deliberação da Assembleia Municipal a rejeição, reafirmando a deliberação legalmente adotada em 13 de setembro de 2018, a assunção, em 2019 e em 2020, das competências transferidas por via dos decretos-lei sectoriais, a saber:

a. **Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres;

b. **Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo;

c. **Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística;

d. **Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação;

e. **Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça;

f. **Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio

Heb/2
dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento;

g. **Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;

h. **Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;

i. **Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação;

j. **Decreto-Lei n.º 106/2018, 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização;

k. **Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro**, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.

DOIS: Comunicar à Direção Geral das Autarquias Locais a presente deliberação.

TRÊS: Reclamar:

- da Assembleia da República que delibre no processo de apreciação parlamentar já requerido a cessação de vigência destes diplomas;

- o inicio de um processo sério de descentralização inseparável da consideração da criação das regiões administrativas;

- a reposição das freguesias liquidadas contra a vontade das populações;

- o encetar de um processo de recuperação da capacidade financeira dos municípios e da sua plena autonomia, requisitos indispensáveis para o exercício pleno daquelas que são hoje as atribuições do poder local e as competências dos seus órgãos;

- a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam ao nível municipal, não comprometem direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o atual processo institucionaliza.

FUNDAMENTOS DE FACTO: UM: A Lei da transferência de competências para as autarquias (Lei n.º 50/2018, de 18 de agosto) e a de alteração à Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 51/2018, de 18 de agosto), aprovadas no final da sessão legislativa, confirmam a consagração do subfinanciamento do poder local e a transferência de encargos em áreas e domínios vários, colocando novos e sérios problemas à gestão das autarquias e, sobretudo, à resposta aos problemas das populações.

DOIS: Não pode deixar de ser considerado, aliás, o conjunto de riscos associados à legislação agora em vigor que, no ato de promulgação, o Presidente da República referenciou:

- a sustentabilidade financeira concreta da transferência para as autarquias locais de atribuições até este momento da Administração Central;

- o inerente risco de essa transferência poder ser lida como mero alijar de responsabilidades do Estado;

- a preocupação com o não agravamento das desigualdades entre autarquias locais;

P. M. P.

- a exequibilidade do aprovado sem riscos de indefinição, com incidência mediata no rigor das finanças públicas; -----

- o afastamento excessivo do Estado de áreas específicas em que seja essencial o seu papel, sobretudo olhando à escala exigida para o sucesso das intervenções públicas. ----- Por si só, o público reconhecimento destes riscos é prova bastante das insuficiências e erradas opções adotadas na Lei.-----

TRÊS: Acresce que, em praticamente todos os domínios, apenas são transferidas para as autarquias competências de mera execução, o que as coloca numa situação semelhante à de extensões dos órgãos do Poder Central e multiplica as situações de tutela à revelia da Constituição, contribuindo para corroer a autonomia do Poder Local.-

QUATRO: O caráter atrabiliário que rodeou o processo que conduziu à Lei n.º 50/2018, a começar nas incongruências do texto da Lei, teve expressão no próprio debate e aprovação do Orçamento do Estado para 2019 no qual foram rejeitadas propostas essenciais à concretização da transferência de competências.-----

CINCO: Não deixa de ser significativo que o artigo da proposta de Lei sobre o Fundo Financeiro de Descentralização que remetia (abusiva e ilegalmente, sublinhe-se) para diplomas do Governo a afetação dos meios financeiros tenha sido eliminado. A eliminação deste artigo, traduzindo de forma clara a rejeição da Assembleia da República à pretensão do Governo de decidir dos montantes a transferir para o exercício das competências, só pode ser lido como um impedimento de facto à sua concretização em 2019. Para lá das razões mais substanciais quanto ao conteúdo e natureza do processo, este facto só por si justifica que o município rejeite responsabilidades relativamente às quais não há qualquer garantia legal de virem acompanhadas de meios financeiros.-----

SEIS: A Lei n.º 50/2018, prevê que os termos concretos da transferência em cada área resultarão de Decreto-Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros.-----

SETE: Porém, estabelece que essa transferência se possa fazer de forma gradual e confere às autarquias a faculdade de optarem por adiar o exercício das novas competências por deliberação das suas assembleias, comunicando a sua opção à Direção Geral das Autarquias Locais nos seguintes termos: Até 15 de setembro de 2018, as autarquias que não pretendam a transferência em 2019 e até 30 de junho de 2019, as autarquias que não pretendam a transferência em 2020.A partir de 1 de janeiro de 2021 a Lei considera transferidas todas as competências.-----

OITO: Vários municípios deliberaram atempadamente nos termos previstos na Lei, aliás os únicos em vigor. As pressões então dirigidas sobre as autarquias, invocando interpretações abusivas da legislação ou dando como inútil as deliberações que a própria Lei estabelecia levou a que muitos municípios, mesmo os que afirmavam discordância com a transferência de competência se acomodaram à operação desencadeada pelo Ministério da Administração Interna, tivessem decidido não se pronunciar.-----

NOVE: A apreciação geral sobre o processo, o conjunto de implicações financeiras, humanas e organizacionais, a ausência de conhecimento sobre as matérias a transferir, as condições e as suas implicações (só descortináveis com a publicação de cada um dos Decretos-Lei) deviam ter conduzido a que, responsávelmente e na defesa dos interesses quer da autarquia quer da população, se rejeitasse a assunção a partir de 1 de janeiro de 2019, das novas competências.-----

Melo

DEZ: Foi isto que o Município de Santiago do Cacém, responsavelmente fez. A justeza da decisão é aliás confirmada pelos desenvolvimentos do processo designadamente com a publicação dos diplomas sectoriais. -----

ONZE: Na verdade estes diplomas subvertem prazos legais, confundem datas de entrada em vigor (em que são omissos) com produção de efeitos. -----

DOZE: Entretanto a própria natureza dos diplomas sectoriais e a sua redação recomendam que, sem prejuízo da deliberação adotada em setembro passado, se confirme de novo – agora já não apenas referente à recusa de assunção das competências em 2019, mas também para 2020 – a clara posição deste município face a este processo.

FUNDAMENTOS DE DIREITO: UM: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro; -----

DOIS: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro; -----

TRÊS: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro; -----

QUATRO: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro; -----

CINCO: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro; -----

SEIS: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro; -----

SETE: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro; -----

OITO: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro; -----

NOVE: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro; -----

DEZ: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 106/2018, 29 de novembro; -----

ONZE: De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.” -----

A Senhora Presidente colocou a Proposta para discussão. -----

INTERVENÇÕES: Senhor José Cascão da Silva e Senhora Susana Pádua, eleitos do PS, e Senhor Joaquim Gamito, eleito da CDU. -----

DELIBERAÇÃO: Aprovar. -----

FORMA: Por maioria, com dezasseis votos a favor, dos eleitos da CDU, senhores Paula Maria Daniel de Melo Lopes, João Alberto Machado Guerreiro, Norberto Valente Barradas, Teresa Maria Sotta Lopes Dias Lucas Alves, Jorge Manuel Mata Magrinho, Francisco de Oliveira Pereira, Joaquim António Gamito, José Manuel Guerreiro das Neves, Adelaide Júlia Messias de Lemos, Rui Estevam de Matos, António Albino, Paulo Dinis, David Oliveira Gorgulho, Hélder da Silva Pereira, Isabel Maria Borges Gonçalves Contente e Ana Maria Morais Ribeiro Gonçalves. -----

Sete votos contra, dos eleitos do PS, senhores José Matos Cascão da Silva, Manuel Botelho Mourão, Susana Louro Caiado Correia Pádua, Luis de Assis Candeias de Jesus Silva do Ó, Maria Dulce das Candeias Pereira Rito Almeida, Tiago Maria Jantarão Lopes da Silva e Ricardo Jorge da Cruz. -----



Quatro abstenções, dos eleitos da Coligação Santiago do Cacém Mais, senhores Francisco Miguel Castelo Branco Lobo de Vasconcellos, Maria Teresa Mateus Pereira Machado Branco e Francisco Alfeirão Rodrigues.

JUSTIFICAÇÕES DE VOTO: Pelo senhor Luis de Assis Candeias de Jesus Silva do Ó, em representação dos eleitos do PS, foi apresentada a seguinte Declaração de Voto: “ O Programa do XXI Governo Constitucional apontou a descentralização como a base da reforma do Estado. Numa lógica racionalizadora e num quadro de subsidiariedade, trata-se, sobretudo, de dar cumprimento a objetivos de maior eficácia, eficiência e proximidade das políticas públicas, aproximando-as do cidadão e possibilitando-se uma maior adequação dos serviços prestados à população. Para atingir estes objetivos é necessário aproximar as decisões dos cidadãos transferindo para o âmbito da administração local mais próximo deles, um conjunto alargado de competências de serviços públicos de caráter universal.

De acordo com a Lei nº 50/2018 de 16 de Agosto foi estabelecido o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para a entidades intermunicipais, o que foi concretizado nas várias áreas para as novas competências – Educação; Ação Social; Saúde; Proteção Civil; Justiça; Promoção Turística; Cultura; Património; Habitação; Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária; Praias marítimas, fluviais e lacustres; Informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas; transportes e vias de comunicação; Estruturas de atendimento ao cidadão; Policiamento de proximidade; Proteção e saúde animal; Segurança de alimentos; Segurança contra incêndios; Estacionamento público; Modalidades afins de jogos de fortuna e azar – através dos Decretos-Lei nºs. 97/2018; 98/2018 de 27 de Novembro; 99/2018; 100/2018 de 28 de Novembro de 2018; Decretos-Lei nºs 101/2018; 102/2018; 103/2018; 104/2018; 105/2018; 106/2018; 107/2018 de 29 de Novembro.

Sem embargo de se admitir que as novas competências poderão e deverão acarretar custos não programados, quer para as autarquias, quer para as entidades intermunicipais, o certo é que muitas das competências ora a transferir se enquadram nas áreas já implementadas pelas autarquias e, cujo acréscimo, para além de obrigar a uma melhor administração nessas áreas, não irá acarretar custos avultados para o município.

O que parece redutor é as Câmaras (as entidades intermunicipais desconhecemos) sem ordenarem um estudo, caso a caso, do acréscimo das despesas com as novas competências, decidirem, de imediato – Não pretendemos exercê-las.

E, ao submeterem à Assembleia Municipal a tomada dessa deliberação, em Sessão Extraordinária (para a qual detêm 60 dias após a entrada em vigor de cada um dos decretos-lei acima identificados, isto é, nos primeiros dias de Fevereiro de 2019), a Câmara Municipal de Santiago do Cacém o faz sem qualquer suporte documental ou numérico que permitisse aos membros deste órgão uma decisão justa, equilibrada e equitativa no que tange as várias áreas de competências, muitas das quais a Câmara já exerce.

Na verdade se, de acordo com a proposta submetida à Assembleia Municipal “ a identificação no domínio da transferência de novas competências, das que se adequam ao nível municipal, não comprometem direitos e funções sociais do Estado (designadamente a sua universalidade) e sejam acompanhadas dos meios financeiros adequados e não pretexto para a desresponsabilização do Estado por via de um subfinanciamento que o atual processo institucionaliza”, não menos certo é que se

pretende “deter as competências embora de forma menos responsável para que a Câmara e o seu Executivo Camarário se possa, caso a caso, desresponsabilizar invocando que não lhes compete esta ou aquela área mais complicada”.-----
Afinal pretende-se descentralização ou não?-----

O Estado, ao transferir as competências identificadas na Lei nº 50/2018 de 16 de Agosto e a sua concretização através dos Decretos-Lei sub-judice não se desobrigará da transferência do chamado “envelope financeiro” caso a caso, o que poderá contribuir para uma melhor superação das dificuldades sentidas pelos municípios na sua concreta região e em áreas em que o conhecimento das Câmaras supera, em muito, o conhecimento dos Ministérios e do Estado.-----

Gostaríamos pois que o Executivo Camarário nos tivesse proporcionado uma visão mais consentânea com a realidade das populações e com a realidade do que já é feito pela Câmara e dos custos do que de novo poderá fazer para alargar e assumir algumas das competências que lhe são propostas, obviamente com algum esforço, que decerto todos compreenderíamos e que louvaríamos. -----

Não o tendo feito, apenas nos cabe lamentar o desperdício dos próximos anos – 2019 e 2020 – que poderiam ser úteis, nalgumas áreas, para aferir da justeza da intenção subjacente à Lei Quadro, de concretização dos princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. -----

A câmara municipal devia, desde já, do ponto de vista da sua estrutura organizacional, preparar-se para receber novas competências, visto que, em janeiro de 2021 elas serão obrigatórias. Ao não fazer – e ao receber de uma só vez todas as competências - corre-se o sério risco da estrutura sofrer, não estar preparada e não se adaptar às novas competências em mais de 20 áreas setoriais. -----

Todos sabemos que “Roma e Pavia não se fizeram num dia” e que por alguma área devemos começar.-----

Pelo acima exposto, a bancada do Partido Socialista vota contra esta proposta de rejeição das competências transferidas por via dos decretos-lei sectoriais.” -----

PARA CONSTAR SE PUBLICA ESTE E OUTROS DE IGUAL TEOR QUE VÃO SER AFIXADOS NOS LUGARES DE ESTILO. -----

Santiago do Cacém, 28 de janeiro de 2019

A PRESIDENTE,

